

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90563/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009.006275/2025-33

GL M CHIULLO LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.495.133/0001-29, sediada na Avenida Catarino Cardoso dos Santos, nº 5491, sala B, bairro Jequitibá, município de Rolim de Moura - RO, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que declarou habilitada e aceitou a proposta da empresa CHEPIS LTDA (CNPJ 64.415.968/0001-61) no certame em epígrafe, especificamente quanto ao Grupo 1, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 165, §1º, inciso I da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sendo a via adequada para impugnar o ato que indevidamente habilitou e classificou licitante que descumpriu normas editalícias.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (GRUPO 1): MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA) E QUEBRA DO JULGAMENTO OBJETIVO

A lisura do procedimento licitatório impõe a estrita vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, princípios basilares positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a análise do histórico do certame revela grave violação a tais princípios no julgamento da proposta da empresa CHEPIS LTDA para o Item 6 do Grupo 1.

6 PERNEIRA	Otdc solicitada	17	Valor ofertado (unitário)	R\$ 36.0000	
Item de participação aberta	Valor estimado (unitário)	R\$ 38.8500	Valor negociado (unitário)	-	
Descrição detalhada					
Perneira Material: Raspa De Couro Ao Cromo, Comprimento: 40CM, Aplicação: Epi - Equipamento De Proteção Individual, Características Adicionais: Presilhas E Haste De Sustentação					
					
Valor proposta (unitário total)		Valor ofertado (unitário total)		Valor negociado (unitário total)	
R\$ 38.0000 R\$ 646.0000		R\$ 36.0000 R\$ 612.0000		-	
Quantidade ofertada		Marca/Fabricante		Modelo/Versao	
17		OTIMA		C.A 44608	
Declaração de conteúdo nacional					
Não					

Conforme registrado na ata do dia 11/06/2026 (às 12:19:02 e 12:21:57), a empresa CHEPIS LTDA indicou em sua proposta original o Certificado de Aprovação (CA) nº 44.608 (luva de proteção) para o item 'perneira'. Contudo, ao ser convocada em diligência para prestar esclarecimentos técnicos sobre o produto ofertado, a licitante permaneceu inerte, ignorando tanto as mensagens enviadas no chat do sistema quanto as tentativas de contato telefônico.

Em atitude flagrantemente contrária à legalidade, o Ilmo. Pregoeiro avocou para si a responsabilidade de "corrigir" a proposta da licitante omissa. Baseando-se em análise interna (Análise nº 2/2026/DER-GST), a Administração alterou, de ofício, o número do CA ofertado para 44.680, visando tornar o produto aceitável.

11/06/2026 às 12:19:02	Senhores licitantes, considerando que a empresa CHEPIS LTDA não se manifestou chat, bem como não atende ao telefone, informa-se que a sua proposta para o Grupo 1 será aceita, ainda que haja equívoco no CA do item 6 desse Grupo.
------------------------	---

O Certificado de Aprovação é requisito de validade e identificação de mérito de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). A indicação de CA errôneo ou inválido configura vício de natureza material e insanável da proposta, e não mero erro formal.

O Agente de Contratação não possui competência legal para substituir a licitante na adequação técnica de sua oferta, sob pena de atuar em favor de uma das partes e fulminar a isonomia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao apontar que a exatidão na formulação da proposta é de responsabilidade exclusiva do licitante, o qual deve arcar com os ônus decorrentes de sua desatenção ou omissão (**Acórdão 39/2020-TCU-Plenário**).

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A39%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

Ao modificar por conta própria o dado técnico ofertado, **o Pregoeiro violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujas regras e esclarecimentos não admitem interpretação distinta ou flexibilização casuística (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)**. Rompeu-se, outrossim, o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios claros e repele o subjetivismo na análise das propostas (**Acórdão 1257/2023-TCU-Plenário**).

Acórdão 179/2021- TCU-Plenário [Enunciado] Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A179%2520ANOACORDAO%253A2021%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

Acórdão 1257/2023- TCU-Plenário [Enunciado] A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A1257%2520ANOACORDAO%253A2023/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue

Portanto, a proposta para o Item 6 do Grupo 1 encontra-se eivada de vício substancial intransponível, impondo-se a sua imediata desclassificação.

2.2. DA INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA E VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI 14.133/2021

Outro vício insanável, de gravidade ímpar, maculou a fase de habilitação. O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu subitem 16.3.3, alínea "b.4", é taxativo ao exigir a apresentação dos índices de liquidez geral, corrente e solvência geral, obrigatoriamente acompanhados de declaração devidamente assinada por contador.

No dia 23/06/2026 (às 10:11:48), o próprio pregoeiro atestou nos autos que a empresa CHEPIS LTDA não apresentou tal documentação. Em seguida, abrindo prazo de diligência, permitiu que a licitante enviasse os documentos faltantes, culminando em sua habilitação no dia 24/06/2026 (às 14:31:31).

23/06/2026 às 10:11:48

Já acerca da CHEPIS LTDA, verificou ausência dos índices de liquidez geral, corrente e solvência geral, bem como a declaração de tais índices assinada por contador como determina a alínea b.4, subitem 16.3.3 do Anexo I do Edital.

A justificativa de que a empresa é recém-aberta e, portanto, estaria adstrita apenas ao balanço de abertura (alínea "b.2") não encontra amparo lógico ou legal para afastar a exigência da alínea "b.4". O fato de a licitante possuir apenas o balanço de abertura não a exime, sob nenhuma hipótese, do dever de calcular os índices econômicos sobre este documento **e de apresentar o balanço de abertura devidamente assinada pelo seu contador**. A exigência do edital recai sobre a comprovação técnica dos índices, **OBRIGAÇÃO DA QUAL A EMPRESA FURTOU-SE NO MOMENTO OPORTUNO.**

b.1.2.) Capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a **3% (três por cento)** do valor estimado da contratação, visando garantir que as empresas participantes desta contratação tenham recursos financeiros adequados para cumprir as obrigações contratuais. Além disso, a fixação do percentual de 3% atende ao limite legal e está adequadamente proporcional à complexidade e ao risco da contratação, não restringindo indevidamente a competitividade do certame.

b.2.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

b.3.) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.4.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O instituto da diligência não se presta a reabrir prazos para o licitante negligente juntar documentos essenciais que deveriam constar originariamente da abertura. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites rígidos:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

É oportuno ressaltar que a jurisprudência do TCU admite a aplicação do princípio do formalismo moderado para sanar falhas meramente formais (**Acórdão 357/2015-TCU-Plenário**) ou para permitir a complementação de documentos que apenas comprovem uma condição pré-existente no momento da abertura da sessão (**Acórdão 966/2022-TCU-Plenário**). Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso concreto.

Na presente situação, não houve o esquecimento de um documento preexistente ou a necessidade de esclarecer um dado obscuro. Houve a ausência total e absoluta dos cálculos dos índices econômicos e da própria declaração assinada pelo profissional contábil. Permitir a elaboração e a juntada tardia de peças fundamentais de qualificação econômico-financeira extrapola os limites da linha que divide a diligência saneadora do favorecimento vedado. Trata-se de alteração da substância exigida para a habilitação, o que atrai a vedação expressa do art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrida não preencheu os requisitos de habilitação no momento oportuno, tornando necessário a sua inabilitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** pelo Ilmo. Agente de Contratação / Pregoeiro, para anular os atos proferidos e:
 - **b.1) Desclassificar** a proposta da empresa CHEPIS LTDA para o Grupo 1, em razão da modificação ilegal, de ofício, da especificação técnica (Certificado de Aprovação) do produto ofertado, em afronta aos princípios da vinculação ao

edital e do julgamento objetivo (Acórdãos 39/2020, 179/2021 e 1257/2023, todos do Plenário do TCU);

- **b.2) Inabilitar** a empresa CHEPIS LTDA, em face da não apresentação originária da documentação contábil exigida no item 16.3.3, "b.4" do Termo de Referência, dada a impossibilidade de utilização de diligência para inclusão posterior de documentos e informações essenciais e inexistentes nos autos, em afronta direta ao art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacificada;

c) Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer o imediato encaminhamento deste recurso à Autoridade Superior para apreciação e provimento;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rolim de Moura – RO, 23 de junho de 2026

GL M CHIULLO LICITACOES LTDA

CNPJ nº 59.495.133/0001-29